



Processo nº : 13971.001017/00-95

Recurso nº : 119.580

Acórdão nº : 203-08.494

Recorrente : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. A Fazenda Pública pode efetuar o lançamento de tributo, cuja exigibilidade houver sido suspensa, para prevenir a decadência.

COBRANÇA DE JUROS. DESCABIMENTO. Não cabe lançamento de juros de mora na constituição de crédito destinado a prevenir a decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por depósito judicial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

cl/ovrs



Processo nº : 13971.001017/00-95
Recurso nº : 119.580
Acórdão nº : 203-08.494

Recorrente : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 111/117) interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 97/106) que considerou procedente lançamento que exige a Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, com exigibilidade suspensa, considerada devida no período de 28/02/1999 a 31/12/1999.

A autuada impetrou Mandado de Segurança visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que alterou a base de cálculo do PIS, tendo depositado judicialmente o valor correspondente a receitas que entende não deverem ser incluídas nesta base de cálculo.

A fiscalização autuou os valores depositados.

A empresa impugnou o lançamento alegando que:

1 - a improcedência do lançamento pela sua total incoerência com a legislação pátria; e

2 - improcedência da exigência de juros de mora.

A decisão recorrida manteve o lançamento por entender que:

1 - embora a impugnante não tenha levantado em sua defesa a questão da decadência, esta é de natureza eminentemente preliminar, tendo a Fazenda Nacional o direito-dever de efetuar o lançamento de ofício, para preveni-la, nos termos do art. 142 do CTN; e

2 - na forma do voto vencedor foi confirmada a exigência dos juros de mora.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:

1 - a desnecessidade do lançamento de ofício ante o depósito judicial das importâncias em litígio e a posição do judiciário no mesmo sentido; e

2 - que não é cabível a exigência de juros de mora.

É o relatório.



Processo nº : 13971.001017/00-95
Recurso nº : 119.580
Acórdão nº : 203-08.494

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e tendo preenchido as demais formalidades legais dele tomo conhecimento.

As matérias em discussão são a impossibilidade de a Fazenda Pública exigir valores depositados judicialmente e a fixação de juros de mora no auto de infração, que seria incabível.

A possibilidade de ser efetivado lançamento para exigir tributo cujos valores estejam sendo depositados e discutidos na via judicial é prevista no artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, desde que para prevenir a decadência.

O lançamento está, portanto, correto.

No que se refere à exigência feita no auto de infração de juros de mora que incidiriam sobre os valores autuados e objeto dos depósitos judiciais, esta é totalmente descabida.

Esta Câmara tem decidido unanimemente contra o lançamento de juros de mora, quando a exigibilidade está suspensa por depósito judicial, como se pode ver nos Acórdãos seguintes:

1 - "COFINS. AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO. (...) Não cabe o lançamento de juros de mora na constituição de crédito destinado a prevenir decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por depósito judicial. Recurso parcialmente provido." (Acórdão nº 203-04.018, Relator Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva);

2 - "COFINS. A) DEPÓSITO JUDICIAL. DESERÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. B) LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. C) COBRANÇA DE JUROS E PROPOSIÇÃO DE MULTA DESCABIMENTO. O depósito judicial implica na deserção da via administrativa. Por outro lado, o lançamento realizado, apenas para prevenir a decadência, vez que a exigibilidade do crédito está suspensa, não pode conter exigência de juros e proposição de multas. Recurso não conhecido em relação à contribuição que está "sub judice", e conhecido e provido, em parte, em relação à improcedência dos juros e da multa." (Recurso nº 101.776, Relator Mauro Wasilewski).



Processo nº : 13971.001017/00-95

Recurso nº : 119.580

Acórdão nº : 203-08.494

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer como correto o lançamento da contribuição para prevenir a decadência e improcedente a exigência de juros de mora sobre os valores depositados judicialmente.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES